LEI N°. 2810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre separação ambiental em recintos públicos fechados para utilização pelos fumantes e não fumantes, bem como sobre os ambientes onde é proibida a prática do tabagismo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência dessa Casa.

- **Art. 1°.** Fica proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos ou por qualquer outro meio praticar o tabagismo em HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE e nos demais ambientes públicos onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento da saúde.
- **Art. 2º.** Nos demais recintos públicos fechados que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestador de serviços, social, político, esportivo e educacional, será obrigatória a separação ambiental para as pessoas fumantes e as não fumantes, em proporção nunca inferior a 50% (cinqüenta por cento) para as não fumantes.
- § 1º. Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural se utilize das mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;
- § 2º. Se não houver a separação ambiental de que trata o caput deste artigo, aplica-se, em todos os seus termos, a proibição constante do artigo anterior.
- **I.** Será obrigatória a afixação de placas indicativas com os dizeres "PROÍBIDO FUMAR", nos locais mencionados no artigo 1° e nos reservados aos não fumantes mencionados no artigo 2°, bem como "ÁREA RESERVADA AOS FUMANTES," nos recintos a eles destinados na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As placas que se refere ao caput deste artigo terão dimensões mínima de 30 x 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com fundo branco e letras em vermelho, precedidas do símbolo indicativo de tal proibição.

- **Art. 4º.** Para efeito de definição de responsabilidades, na hipótese de atividades da iniciativa privada, será o proprietário do estabelecimento comercial, prestador de serviços, diversional, social, esportivo ou educacional, e, na hipótese da atividade pública, o gestor de maior hierarquia do ambiente setorial.
- **Art. 5°.** A inobservância aos preceitos aqui definidos, acarretará, penalidades aos infratores, observando-se as seguintes sanções:

§ 1°. No caso de atividade da iniciativa privada.

- a) aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) URMLs, quando da primeira infração;
- b) aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) URMLs, na reincidência;
- c) aplicação de multa em valor correspondente a 1000 (hum mil) URMLs, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva;
- d) cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.
- § 2°. No caso de atividade do setor público serão aplicadas as mesmas penalidades pecuniárias dos itens "a" a "c", do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos funcionários públicos.
- **Art. 6°.** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, editará sua regulamentação.
 - **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

José Carlos Elias Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos